SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177181 - RJ (2021/0017947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "*não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial*" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA34410692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:28:09
Código de Controle do Documento: f08ec555-2ace-4ca6-9f2e-10b88a605bfc

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.181 - RJ (2021/0017947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105 ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para prosseguir com os atos de alienação do patrimônio da sociedade submetida a procedimento de soerguimento empresarial.

O agravante sustenta que o crédito em execução nos autos, relativo a Cédula de Crédito Rural Financeira, possui a natureza extraconcursal reconhecida pela Administradora da Recuperação Judicial e, portanto, não se submete ao plano de soerguimento ou ao respectivo Juízo.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação (na fl. 802).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.181 - RJ (2021/0017947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105 ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "*não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial*" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.181 - RJ (2021/0017947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105 ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação, pois, conforme alinhavado na decisão agravada, a eg. Segunda Seção desta Corte tem entendimento de que mesmo o controle dos atos de constrição patrimonial relativos a créditos extraconcursais, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir no Juízo recuperacional, embora esses créditos não se submetam às mesmas regras de satisfação dos créditos concursais. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.***
> *2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no CC n. 186.181/PE, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL*

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

DA PARTE AGRAVANTE .
1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
1.1. Ainda que ultrapassados os referidos óbices, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.904.797/BA, **relator Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. ***Em que pese o crédito de natureza extraconcursal estar excluído do plano de recuperação e seus efeitos, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.***
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.975.131/RJ, **relator Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
1. O acórdão embargado enfrentou a questão controvertida em sua integralidade, inexistindo a omissão apontada, uma vez que mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito. Precedentes da 2ª Seção do STJ.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.910.636/DF, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso.

3. ***Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.***

4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, **relator Ministro Moura Ribeiro**, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO CONSTRITIVO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente.

2. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas.

Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 26/6/2018.

3. ***Ademais, os "atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 1º/10/2021)***.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 178.547/MT, **relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

De fato, a Lei da Recuperação Judicial e da Falência, Lei 11.101/2005, dispõe que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*" (art. 49, *caput)*, afirmando, por outro lado, no que interessa ao presente, que não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial os haveres "*de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio*" (art. 49, § 3º).

Por sua vez, o art. 6º, § 7º-A, do mesmo Diploma legal, estabelece que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor "*não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código*" (grifou-se).

Outrossim, a eg. Segunda Seção assevera que "*o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.* ***Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda****. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05)*" (grifou-se, REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/08/2017).

Assim, a análise combinada da Lei 11.101/2005 com os precedentes desta Corte acerca da matéria impõe concluir, em regra geral:

a) que os créditos classificados como concursais submetem-se aos rigores do respectivo procedimento (arts. 49 e 59);

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

b) que os créditos considerados como extraconcursais, no que tange aos ulteriores atos de satisfação, com a constrição de bens essenciais à consecução do plano de soerguimento, devem ser, a princípio, dirigidos pelo Juízo universal, embora em virtude da especial natureza os assinalados créditos não se submetam ao mesmo regime de pagamento dos demais.

Logo, tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à expressão legal "*efeitos da recuperação judicial*" o sentido de que a satisfação dos mais variados créditos extraconcursais não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.

Deveras, o fato de determinado crédito não se submeter à recuperação judicial não significa que os últimos atos tendentes à sua satisfação possam ser livremente praticados por qualquer juízo, quando isso comprometer o efetivo cumprimento do plano de soerguimento, o que é competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, a não submissão aos efeitos da recuperação judicial não implica imunidade antecipada e geral à fiscalização do respectivo Juízo acerca dos atos que acarretem a alienação de ativos de recuperandos.

Assim, deve ser confirmada a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição ou do seu objeto, sempre que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Esse é o mister dos Juízos que conduzem recuperações judiciais, que decorrem diretamente da lei e não dependem de decisão expressa em cada uma das execuções movidas em face de recuperandos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/11/2022 18:31:25
Código de Controle do Documento: FA256EE6-0955-4E51-A073-872CB1EB7312

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 177.181 / RJ

Número Registro: 2021/0017947-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00199334520198190209 02937369020178190001 199334520198190209 293736902017819000 1

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34344044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 04:10:29
Código de Controle do Documento: 3f81f096-2cd3-4225-be73-f04e8426beef

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34344044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 04:10:29
Código de Controle do Documento: 3f81f096-2cd3-4225-be73-f04e8426beef